



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877704 - SC (2023/0455291-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO STOEBERL STIES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877704 - SC (2023/0455291-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO STOEBERL STIES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de **Carlos Roberto Stoeberl Sties** contra decisão monocrática de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *writ*, conforme termos da seguinte ementa (fl. 75):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS SOMADAS. APLICAÇÃO DE UM ÚNICO PERCENTUAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
Writ indeferido liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o posicionamento esposado na decisão agravada não espelha a jurisprudência deste Tribunal Superior, especialmente no Recurso Repetitivo n. 1.910.240/MG (Tema Repetitivo 1.084).

Sustenta que a análise do critério de progressão deve ser realizada para cada crime separadamente.

Pede o provimento do agravo (fls. 87/92).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destaquei na decisão agravada, o Tribunal local indeferiu o pedido defensivo aos seguintes fundamentos (fl. 13):

[...]

Com razão o entendimento do juízo de origem.

Nos termos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Não se justifica a consideração isolada de cada condenação quando a lei não estabelece regras diferenciadas para benefícios executórios. Se o reeducando cumpria pena por tráfico de drogas e sobreveio outra condenação, por idêntico delito, adquiriu a condição de reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo. As penas são somadas e sobre o resultado total incidirá o percentual de 60% para fazer jus à progressão de regime"(AgRg no HC n. 660.579/SP, rel. Ministro Rogerio Schietti, j. em 5.10.2021).

Com isso, por certo, a sua reincidência específica em crime hediondos ou equiparados fica evidenciada, devendo, então, ser reconhecida e estendida sobre a totalidade das penas executadas.

Assim, "não há falar em aplicação de lei penal mais benéfica por conta da reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 - alcunhada de "pacote anticrime" - no art. 112 da Lei de Execução Penal. Para sentenciado reincidente específico em crime hediondo ou a ele equiparado a lei exige expressamente o resgate de 60% (fração 3/5) da pena para progressão de regime, nos termos do disposto na hipótese do inc. VII do art. 112 da Lei de Execução Penal ["60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado"]." (Agravo em Execução Penal n. 5013369-96.2021.8.24.0033, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 30.9.2021).

Ademais, a reincidência, uma vez adquirida pelo sentenciado, pode ser reconhecida na fase da execução e estende-se sobre a totalidade das penas. Nesse sentido, não prospera o pleito recursal de consideração da condição de reincidente do agravante isoladamente em cada condenação para fins de fixação da fração para progressão de regime e demais benefícios (STJ, HC n. 700.483/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, j. em 29.3.2022).

O agravante é reincidente e registra as seguintes condenações:

1) Ação Penal n. 5000223-09.2020.8.24.0005 – Art. 33, caput, da Lei 11343/2006 – cometido em 23.12.2019 – trânsito em julgado em 10.3.2020 – condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão – cometeu crime equiparado a hediondo, primário;

2) Ação Penal n. 5009205-75.2021.8.24.0005 – Art. 33, caput, da Lei 11343/2006 – cometido em 19.4.2021 – trânsito em julgado em 3.3.2022 – condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão – cometeu crime equiparado a hediondo, sendo reincidente específico.

Portanto, a despeito da insurgência do agravante, o que se tem é que ele é reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, razão pela qual a fração aplicável é de 3/5 (equivalente a 60%) da reprimenda para atingir o lapso temporal necessário para adquirir o benefício da progressão de regime, conforme fixado na origem e previsto na nova redação do art. 112, VII, da LEP.

[...]

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a *reincidência é circunstância pessoal que interfere na execução como um todo. Sendo assim, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas* (HC n. 307.180/RS, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 13/5/2015).

No caso, após a prática de novo delito, o paciente se tornou reincidente específico em tráfico e teve, após a unificação, a alteração do percentual de progressão sobre toda a reprimenda restante.

O que a jurisprudência tem obtemperado é que a classificação específica dos patamares de progressão diz respeito à natureza do crime em apreço, de registros anteriores, do cometimento de violência ou grave ameaça à pessoa em crime hediondo ou equiparado ou, ainda, do resultado morte em delito hediondo ou equiparado.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CONDIÇÃO PESSOAL NA EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INDISTINTA DA REINCIDÊNCIA. HABEAS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"[o] Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam a reincidência do apenado, de modo que, a despeito de tal anotação não haver sido reconhecida em todas as condenações do apenado, nada impede seu uso para avaliação das condições pessoais do sentenciado no que tange à concessão de benefícios executórios como, por exemplo, o livramento condicional"* (AgRg no REsp n. 1.721.638/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/10/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 476.422/MG; HC n. 378.985/ES; HC n. 379.007/RS; e AgRg no HC n. 511.766/MG.

2. Embora amplamente reconhecida a reincidência, a título de condição pessoal, como instituto próprio da execução da pena, sua aplicação hodierna requer a observação das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, quanto aos patamares exigidos para auferição da progressão de regime.

3. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

4. Na hipótese, o apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas, ou seja, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém,

reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça. Por consequência, quanto aos crimes de tráfico de drogas, considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza - a saber, reincidência em crime hediondo ou equiparado. Todavia, tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art. 112, III, da Lei de Execução Penal, o qual exige o cumprimento tão-somente de 25% da pena para que se perquirira a progressão a regime menos gravoso.

5. *Habeas corpus* parcialmente concedido determinar a retificação do cálculo de progressão da pena relativo à condenação do paciente pelo crime comum, nos termos da conclusão do voto.

(HC n. 654.870/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2022 - grifo nosso).

Esse entendimento não tem aplicação no caso, pois diz respeito a duas condenações por delitos de mesma natureza, e ambas são posteriores à Lei n. 13.964/2019, razão pela qual não se aplica o precedente qualificado menciona do (REsp n. 1.910.240/MG).

Nesse precedente, este Tribunal tratou da aplicação retroativa de patamar mais benéfico. Não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 877.704 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0455291-5

Número de Origem:

00002905920208240005 2905920208240005 50002230920208240005 80009485220238240033

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CARLOS ROBERTO STOEBERL STIES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO STOEBERL STIES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024